



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600024-94.2020.6.21.0127

Procedência: SENADOR SALGADO FILHO – RS (127ª ZONA ELEITORAL – GIRUÁ - RS)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CONTRATO
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PESSOA PÚBLICA
Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS – MUNICÍPIO DE SENADOR
SALGADO FILHO
Recorrida: TAINARA KUYVEN
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL NA QUALIDADE DE PESSOA FÍSICA. NÃO
INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE
PREVISTA NO ART. 1º, II, i, DA LC Nº 64/90.
PRECEDENTE DO TSE. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 8190133), exarada pelo Juízo da 127ª Zona Eleitoral de Giruá-RS, que julgou improcedente a impugnação do Diretório Municipal do Partido Progressistas, pois não evidenciada a causa de inelegibilidade por ele apontada (artigo 1º, inciso II, alínea "i" c/c incisos V, alínea "a" e VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90), e deferiu o requerimento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatura de Tainara Kuyven para o cargo de Vereadora nas eleições municipais de 2020, no Município de Senador Salgado Filho, com o número 15650.

O Diretório Municipal do Partido Progressistas, em suas razões recursais (ID 8190333), aponta que restou incontroverso no feito: 1) a existência de placa de obra, junto à ampliação da Câmara de Vereadores, localizada no centro do município; 2) a existência de contrato de prestação de serviços da impugnada com o poder legislativo de Senador Salgado Filho/RS, em plena execução; 3) a inexistência de cláusulas uniformes, na relação contratual da impugnada com o poder legislativo. Diante de tais elementos, considera como evidenciada a causa de inelegibilidade, prevista no artigo 1º, inciso II, alínea "i" c/c incisos V, alínea "a" e VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90, o qual veda a candidatura daqueles que *dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes*. Requer o provimento do recurso para fins de inferimento da candidatura de Tainara Kuyven.

Com contrarrazões (ID 8190633), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 16.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 13.10.2020 (IDs 8190233).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.III – Mérito recursal

O feito originário versa sobre a Impugnação ao Registro de Candidatura de Tainara Kuyven, ao fundamento de que a candidata Tainara Kuyven firmou contrato de prestação de serviços de engenharia com a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Senador Salgado Filho, o que, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "i" c/c incisos V, alínea "a" e VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90 a torna inelegível, pois haveria a necessidade de desincompatibilização no período definido pela legislação eleitoral (seis meses), o que não ocorreu na espécie.

A juíza singular, como mencionado, julgou improcedente a impugnação da agremiação partidária, pois, da mesma forma que o agente ministerial atuante em primeiro grau, considerou que o dispositivo suscitado pela impugnante não é aplicável ao caso, tendo em vista que não há qualquer menção no artigo 1º, inciso II, alínea "i" da Lei Complementar nº 64/90 acerca de pessoa física que, nessa condição, entabule contratos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o poder público. Salientou que, *em se tratando de restrição à capacidade eleitoral passiva, as normas não podem receber interpretação extensiva, sob pena de tolher-se, ilegalmente, a pessoa de concorrer a cargos eletivos*”.

Tem-se que a sentença não merece reparos, pois está em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À UNIÃO NA QUALIDADE DE PESSOA FÍSICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI DE INELEGIBILIDADES. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. A causa restritiva ao ius honorum, insculpida no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, se aperfeiçoa sempre que se verificar, in concreto, o exercício, nos seis meses que antecedem ao pleito, de "cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes". 2. As hipóteses de inelegibilidade, por representarem formas de limitação aos direitos políticos - formal e materialmente fundamentais -, devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de, no limite, amesquinhar o conteúdo da liberdade fundamental em discussão. 3. In casu, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí consignou a ausência de necessidade de desincompatibilização do candidato, sob o fundamento de que a formalização de contrato entre a União e o Recorrido, na condição de pessoa física, não se subsume à inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. 4. A mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 17554 - Rel. Min. Luiz Fux – Data: 19/12/2016)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não se vislumbra também qualquer irregularidade na colocação da placa da obra, com a indicação do nome da candidata, pois como bem dito pela Juíza, o *uso da placa em obra de engenharia é obrigatório, consoante se recolhe do teor do art. 16 da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.*

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.